



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.736817/2012-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.480 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2011

DESCONTOS INCONDICIONAIS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

Os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI (RE 567935 e REsp 1149424/BA).

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC/73, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, devem ser reproduzidas nos julgamentos no âmbito do CARF.

INCIDÊNCIA. PRODUTOS IMPORTADOS. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (ERESP 1403532/SC, art. 543-C do CPC/73).

A matéria sob repercussão geral sem decisão definitiva do STF deve ser julgada no CARF tomando como constitucionais as leis a respeito das quais ainda se aguarda o posicionamento do STF.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. CARF. COMPETÊNCIA.

Não se conhece de alegação no recurso voluntário pertinente a parcela da autuação não impugnada anteriormente.

A competência do CARF circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a esse espectro de

atribuições, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida, não deve ser apreciada.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer parte do Recurso Voluntário quanto às alegações relativamente à incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador no período posterior a 9 de janeiro de 2008 e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para exonerar da autuação as parcelas do imposto e da multa de ofício relativamente aos descontos incondicionais.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre que julgou improcedente a impugnação da contribuinte e declarou definitiva a parcela da exigência referente à falta de lançamento do IPI nas saídas de produtos importados, exceto quanto ao período objeto de alegação de decadência (1º a 9 de janeiro de 2008).

Versa o processo sobre auto de infração para exigência de IPI devido nas saídas de produtos importados que deixou de ser lançado pela contribuinte, no valor total de R\$1.329.076,34, acrescido de juros de mora e de multa de 75%, somando, na data da autuação o montante de R\$2.681.379,67.

Conforme consta no Relatório de Ação Fiscal, equiparam-se a estabelecimento industrial os importadores de produtos de procedência estrangeira que dão saída a esses produtos, como é o caso da contribuinte em questão, sujeitando-se, conseqüentemente, ao lançamento do IPI nas respectivas notas fiscais. Isso se deve ao disposto nos arts. 9º, I, e 34, II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002, sucedidos pelos arts. 9º, I, e 35, II, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI), de 2010.

Prossegue a fiscalização, relatando que, nos anos de 2008 e 2009, o estabelecimento lançava excepcionalmente o IPI nas saídas de produtos por ele importados e que, a partir de 2010, tais saídas aconteceram com lançamento do IPI nas notas fiscais, mas com a particularidade de não terem sido computados, na base de cálculo do imposto, os descontos concedidos, o que contrariaria o disposto no § 3º do art. 131 do RIPI de 2002 (§ 3º do art. 190 do RIPI de 2010]. O dispositivo mencionado, cuja base legal está no § 2º do art. 14

da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, reza que não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

Inconformada, a interessada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, como consta na decisão recorrida:

Em que pesem os esclarecimentos sobre a decadência, a fiscalização lançou de ofício o IPI devido entre os dias 1º e 9 de janeiro de 2008, no total de R\$ 548,30, parcela da exigência que já havia caducado. Argumenta que tomou ciência da autuação em 10 de janeiro de 2013. Cita e transcreve o art. 173, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Segue a defesa, abordando a imputação fiscal de que não é possível deduzir, do valor da operação, em especial, os descontos incondicionais, constantes das próprias notas emitidas pelo estabelecimento. Alega que pratica uma política de concessão desse tipo de desconto em suas vendas, a qual tem amparo no art. 47 do CTN. Entende que a fiscalização embasou seu entendimento em normas ordinárias e infra-legais, colidindo com o art. 146, III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, que exige lei complementar para dispor sobre base de cálculo de impostos.

Ainda a respeito do mesmo tema, o impugnante assevera que os tribunais superiores firmaram entendimento de que o IPI não deve incidir sobre as bonificações e descontos incondicionais, ou seja, o desconto pactuado entre vendedor e comprador. Diz que os precedentes da Primeira e da Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceram que a base de cálculo do IPI é o valor da operação final, que explicita o preço fixado pelas partes. Segundo a defesa, as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) seguem a mesma orientação e são uníssonas quanto à solução do conflito de normas. A divergência reside entre a aplicação do CTN ou da Lei nº 7.798, de 1989, que alterou o art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964. Conforme o impugnante, os acórdãos do TRF4 dizem que a regra contida no art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964, por ser ordinária, não pode ser aplicada em detrimento daquela contida no art. 47 do Código Tributário Nacional, que tem estatura de lei complementar. Afirma que a atividade tributária é feita em observância à norma jurídica, e não segundo os efeitos econômicos.

Encerra, pedindo o acolhimento da preliminar de decadência dos nove primeiros dias de janeiro de 2008 e o reconhecimento da inaplicabilidade das normas legais e infra-legais que desconsideram os descontos incondicionais na apuração do valor tributável do IPI, o que levará, em suma, à insubsistência da autuação.

A Delegacia de Julgamento não acatou as razões de defesa da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

- Não foi contestada a falta de lançamento do IPI nas saídas de produtos importados pelo impugnante, exceto quanto ao período objeto de alegação de decadência, motivo pelo qual a parcela correspondente da autuação é definitiva, na esfera administrativa, enquadrando-se o caso nas disposições do § 1º do art. 54 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, combinado com o art. 58 do mesmo diploma.

- Considerando que não houve antecipação do pagamento do IPI em relação ao período discutido, conta-se o prazo de decadência do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento, que é o dia 1º

de janeiro de 2009. A decadência ocorreria, à vista disso, em 1º de janeiro de 2014. A ciência do lançamento de ofício aconteceu em 10 de janeiro de 2013, antes, portanto, do esgotamento do referido prazo de cinco anos, o que leva à improcedência de alegação de caducidade.

- O art. 144 do Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento reporta-se **à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente**, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Em relação ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, verifica-se que o RIPI de 2002 é muito claro a respeito do mérito da discussão, consignando que "Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente" (art. 131, §3º do RIPI/2002), tendo sido tal disposição mantida no art. 190, II, e § 3º do atual RIPI/2010.

- A dispensa de contestação e recursos judiciais não implica, de per si, concordância com a tese contrária aos interesses da Fazenda Nacional. A observância da tese firmada pelos Tribunais Superiores na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC deve ser introduzida formalmente na legislação tributária, por meio da expedição e/ou adequação dos atos e decisões normativos, a teor do disposto nos arts. 100 e 146 do CTN (PARECER PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda por despacho publicado no DOU de 5 de julho de 2013).

- A Resolução nº 1, de 2017, do Senado Federal, publicada em 9 de março de 2017, que suspendeu a execução do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798/1989, somente produz efeitos a partir dessa data.

Cientificada dessa decisão em 13/09/2017, a interessada interpôs recurso voluntário em 28/09/2017, aduzindo as mesmas razões da impugnação, exceto quanto à decadência, e acrescentando outras, requerendo, ao final:

a) o afastamento da incidência do IPI na revenda do produto de procedência estrangeira no mercado interno (quando não submetido a qualquer processo de industrialização), em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da regra prevista no art. 9º, I, do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI);

b) Alternativamente, o reconhecimento da inaplicabilidade à espécie, da norma legal ordinária e infra-legal, frente a norma qualificada representada pelo CTN, que disciplina de forma diversa da utilizada pela fiscalização, a formação da base de cálculo do IPI, desconsiderando os descontos incondicionalmente concedidos;

c) Seja considerado insubsistente o presente A.I. pela tese impugnatória apresentada, forte na legislação de regência e nas decisões judiciais das cortes superiores nacionais;

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

I. Da incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador

Como bem esclarecido pela Delegacia de Julgamento, não foi impugnada a falta de lançamento do IPI nas saídas de produtos importados, exceto quanto ao período objeto de alegação de decadência, motivo pelo qual a parcela correspondente da autuação é definitiva, na esfera administrativa, nos termos do § 1º do art. 54 do Decreto nº 7.574/2011 combinado com o art. 58 desse Decreto. Dessa forma, não se conhece de tais alegações relativamente ao período da autuação posterior a 9 de janeiro de 2008.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida, não deve ser apreciada por este Conselho.

No que concerne ao período de 1º a 9 de janeiro de 2008, ainda sob litígio administrativo, embora sob outro fundamento, eis que a recorrente não suscitou decadência no recurso voluntário, melhor sorte não assiste a recorrente.

A recorrente menciona a existência do Mandado de Segurança nº 5033795-75.2015.4.04.7100/RS, cujo Recurso Extraordinário foi sobrestado, nos termos dos arts. 1036 a 1041 do CPC/2015, em face da matéria estar com repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema nº 906).

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme extratos abaixo, observa-se que o referido mandado de segurança foi distribuído eletronicamente em 03/06/2015 e trata da questão da incidência do IPI na saída do estabelecimento importador:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5033795-75.2015.4.04.7100/RS
IMPETRANTE: TJ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - MUNICÍPIO DE
PORTO ALEGRE - Porto Alegre

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU fê que o Mandado de Segurança acima discriminado foi distribuído eletronicamente em 03/06/2015, com substabelecimento em favor do Dr. Bernardo Machado Valério, OAB/RS 96.770, em 18/03/2016, que se manifestou no presente feito a partir de 31/03/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5033795-75.2015.4.04.7100/RS
IMPETRANTE: TJ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - MUNICÍPIO DE
PORTO ALEGRE - Porto Alegre

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TJ Comércio, Importação e Exportação Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre**, buscando provimento jurisdicional para que seja declarada a "inconstitucionalidade/ilegalidade incidental da equiparação prevista no art. 9º, I, do RIPI, e da exigência do IPI na saída da mercadoria importada do estabelecimento da Impetrante no momento da revenda no mercado interno (quando não submetida a qualquer processo de industrialização), a fim de que seja determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de lançar e exigir o tributo correspondente, bem como de adotar qualquer providência sancionatória, declarando-se ainda o direito de compensação dos valores pagos indevidamente".

(...)

No entanto, tendo em vista que os fatos geradores ora sob litígio administrativo referem-se a período de janeiro de 2008, tendo sido o auto de infração lavrado ainda em 07/01/2013, anteriormente à impetração, não há que se falar da concomitância do presente processo com o referido mandado de segurança.

Conforme já decidido no EREsp 1403532/SC Embargos de Divergência em Recurso Especial, transitado em julgado em 04/11/2016, restou fixada a seguinte tese para efeito do art. 543-C do CPC/73: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil", conforme ementa abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(...)

Como se sabe, nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, na redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

O fato de a matéria estar pendente de apreciação pelo STF [Tema 906: "Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal)], em nada altera o andamento do feito no âmbito deste CARF tomando-se por constitucional a norma legal questionada, conforme fundamentou o Conselheiro Rosaldo Trevisan em seu Voto no Acórdão nº 3401-003.445 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 30 de março de 2017:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

Ementa:

RETORNO SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 2 CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Assim, os retornos de sobrestamento sem decisão definitiva do STF (em matérias de reconhecida repercussão geral) devem ser julgados tomando como constitucionais as leis a respeito das quais ainda se aguarda o posicionamento do STF.

(...)

O cerne da questão discutida no Supremo Tribunal Federal, que é nossa corte constitucional, é bem descrito na coluna "descrição tema" da planilha "Temas com determinação de suspensão nacional", constante na página eletrônica do tribunal (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/listarrepercussao geral.asp>):

(...)

Pesquisando-se, no mesmo sítio eletrônico, o andamento do processo, percebe-se que, em 26/10/2016, foi determinado o envio de ofícios aos órgãos do sistema judicial pátrio para suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão, que ainda não foi decidida pelo STF.

Tal suspensão, porém, não afeta a apreciação dos processos administrativos pelos tribunais administrativos – especialmente do CARF, após a publicação da Portaria MF nº 545, de 18/11/2013, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF então vigente.

Assim, ainda não há manifestação definitiva do STF sobre a matéria, existindo tão somente o reconhecimento da repercussão geral da questão, sendo cabível, destarte, a imediata análise da questão por este tribunal administrativo.

É de se destacar, contudo, o teor da Súmula nº 2 deste CARF (que comunga com o teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972):

"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Assim, a matéria em apreciação pelo STF, de repercussão geral e trato constitucional reconhecidos, será analisada por este tribunal administrativo sem que seja possível o entendimento pela inconstitucionalidade de lei tributária.

O silogismo é inevitável: se o STF reconhece a repercussão geral, por óbvio que há discussão sobre constitucionalidade. E se há discussão sobre constitucionalidade, o CARF é incompetente para manifestar-se negativamente, devendo acolher todas as leis tributárias como constitucionais. E, como não há mais a possibilidade de sobrestamento, o CARF deve julgar a matéria, sempre considerando as leis (cuja constitucionalidade o STF está a apreciar) como constitucionais.

(...)

Assim, no presente julgamento, é de se tomar por constitucionais as normas legais que dispõem sobre a incidência de IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.

Dessa forma devem ser mantidas as parcelas da autuação pertinentes ao IPI devido nas saídas de produtos importados do estabelecimento importador.

II. Dos descontos incondicionais

Entendeu a fiscalização que era indevida a dedução da base de cálculo do IPI dos descontos concedidos na nota fiscal pela contribuinte, tendo sido tal decisão mantida pela DRJ sob o fundamento de que tal dedução é expressamente vedada pelo art. 131, §3º Regulamento do IPI/2002.

No entanto, a questão de direito acerca da possibilidade de os descontos incondicionais integrarem a base de cálculo do IPI já foi pacificada no STJ, em sede de recurso repetitivo, e no STF, por repercussão geral, conforme ementas de julgados abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO - DEDUÇÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE. AFETAÇÃO DO RECURSO À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp. 903.394/AL (julgado em 24.3.2010, DJ de 26.4.2010) submetido à sistemática dos recursos repetitivos, alterou a sua jurisprudência considerando a distribuidora de bebidas, intitulada de contribuinte de fato, parte ilegítima para pleitear repetição de indébito.

2. A base de cálculo do IPI, nos termos do art. 47, II, "a", do CTN, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

3. A Lei 7.798/89, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei 4.502/64 (RIPI) e impedir a dedução dos descontos incondicionais, permitiu a incidência da exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN. Os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI.

4. A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes.

5. Recurso especial não provido. Sujeição do acórdão ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1149424/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 07/05/2010)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

(RE 567935, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe216 DIVULG 03112014 PUBLIC 04112014)

Como acima afirmado, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC/73, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento no CARF, razão pela qual há de se exonerar da autuação a parcela correspondente à dedução dos descontos incondicionais da base de cálculo do imposto.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de não conhecer parte do recurso voluntário, quanto às alegações relativas à incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador no período posterior a 9 de janeiro de 2008, e na parte conhecida, **dar provimento parcial** ao recurso voluntário para exonerar da autuação as parcelas do imposto e da multa de ofício relativamente aos descontos incondicionais.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula